

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO DE TRÊS VEREADORES DE CABECEIRAS DE BASTO CONTRA
O "ECOS DE BASTO"

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Novembro de 2003)

I. OS FACTOS

I.1. Três vereadores do PSD de Cabeceiras de Basto, sendo o primeiro deles Francisco Gustavo Ribeiro Pereira Leite Basto, recorreram para a Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a denegação alegadamente ilegítima da publicação de um texto seu que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, pretenderam fazer sair no jornal "*Ecos de Basto*" em reacção a um artigo que aquele quinzenário divulgou na sua edição de 31 de Agosto de 2003, sob o título "*Antiga Cadeia deu lugar à Casa da Música*" – *vereadores do PSD votaram contra o financiamento.*"

I.2. O texto do recurso contesta o artigo na medida em que ele teria perversamente insinuado nos leitores a ideia de que os recorrentes teriam votado contra o financiamento de um benefício local sem um fundamento legítimo. O texto da resposta recusada é este:

"Os Vereadores do PSD vêm, já pela segunda vez, tomar posição quanto à forma incorrecta e maldosa como a redacção do jornal "Ecos de Basto" retira conclusões de actos que são públicos e sustentados em documentos escritos.

Já o ano passado, em Março, desmentiram um artigo de opinião do mesmo cariz, pelo que, só por manifesta má-fé e sentido persecutório, este jornal invoca factos desmentidos e comprovados no texto de uma declaração de voto apresentada.

Os Vereadores do PSD votaram contra a celebração de um contrato de apoio financeiro para a recuperação da "Casa da Cadeia", porque o mesmo se destinava, de acordo com a informação prestada, para transformar a referida edifício em mais um espaço dos serviços administrativos da autarquia.

Aliás, o referido projecto foi subscrito com a Secretaria de estado da Administração Local, no âmbito da modernização dos serviços municipais.

A declaração de voto apresentada na altura, referia textualmente:

4305

17

«Votamos contra a ratificação da assinatura do presente acordo de colaboração, já que o referido edifício mereceu publicamente outros desígnios, nomeadamente o da Casa da Juventude e de Museu Municipal.

Aliás, consta do "Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho de Cabeceiras de Basto" que o edifício da Cadeia se destina a museu.

Também é público que o mesmo edifício era destinado à Casa da Juventude, no manifesto eleitoral do PS.

Registamos ainda que a Câmara Municipal dispõe já de numerosas dependências, designadamente na Casa do Barão, no Mercado Municipal e nas antigas instalações da Cruz Vermelha e do Posto de Turismo, pelo que não se compreende o alargamento de instalações para os serviços camarários em prejuízo de utilização tão nobres quanto as acima referidas para o edifício da designada Casa da Cadeia.»

Porém, ao contrário de tudo o que foi afirmado, a "Casa da Cadeia", depois de recuperada com o apoio de um projecto para modernização dos seus serviços administrativos, foi dedicada à "Casa da Música", cedida a gestão à EMUNIBASTO E.M. e destinada à sede social da Banda Cabeceirense e a uma Escola de Música.

Pelo exposto, não foram os Vereadores do PSD que mudaram de opinião; foi o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores do PS que lhe mudaram a finalidade.

Registamos, também, que o Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho, aprovado na mesma reunião em que foi aprovado o financiamento, refere que o edifício da Cadeia das Pereiras está destinado a Museu Municipal, pelo que, todo este processo, não é mais do que um expediente utilizado para obter um subsídio, não cuidando de haver clareza, rigor e verdade neste protocolo, sendo que fica por saber se as verbas contratualizadas foram efectivamente gastas na finalidade para que foram destinadas, ou seja modernização dos serviços municipais.

Tal como afirmámos no desmentido do ano passado, «este exemplo mostra bem como a gestão da Câmara Municipal entende a recuperação de um edifício que tanto pode servir para um fim como para um outro qualquer. O que é preciso é que se faça qualquer coisa para se "mostrar obra".

J7

Assim, para nós, não estava em causa, querer ou não a recuperação daquele edifício. Não estava em causa, também, querer ou não uma comparticipação do Governo. Estava, apenas e só, como estará sempre, a exigência de verdade, rigor e transparência nos actos do executivo e do seu Presidente.

Estava em causa ainda o desenvolvimento da nossa Vila e do nosso concelho, que deve passar por um plano integrado e harmonioso, onde todas as intervenções têm um objectivo, têm uma finalidade clara, de modo a adequarem-se as suas funcionalidades, ao contrário do que tem sido feito, independentemente das obras realizadas e dos muitos milhares de contos gastos.

No entanto, como nós não partilhamos da forma "socialista" de gerir os destinos da autarquia, tal como milhares de cabeceirenses, temos o direito de exercer o nosso mandato de oposição, em liberdade e democracia, de forma activa e interventora.

Pelos vistos, isso incomoda, mas quando a poeira assentar vai ver-se quem defende os interesses do nosso concelho.»

I.3. A peça de que se trata intitulada conforme indicado em I.1., notícia o processo de transformação de uma antiga cadeia de Cabeceiras de Basto em Casa da Música, sendo o trecho importante para o efeito em exame o que se reproduz abaixo:

"(...)

Na sequência da candidatura entretanto apresentada, o Governo anterior, decidiu financiar o empreendimento, assinando para o efeito um contrato de apoio financeiro, através do qual concedeu uma comparticipação no montante de 240.171,19 Euros (48.150 contos), isto é, 50% do investimento total de 490.318,33 Euros (98.300 contos). Na reunião do executivo camarário realizada em 13 de Fevereiro de 2002, na qual a vereação tinha que confirmar que aceitava receber a verba a fundo perdido de 240. 171, 19 Euros (48.150 contos), os vereadores do PSD votaram contra o contrato, que o mesmo é dizer, que não concordaram que a Câmara recebesse essa quantia para executar os trabalhos de recuperação do edifício da cadeia. Apesar desta posição dos autarcas do PSD, o processo avançou, porque o Presidente da Câmara e vereadores do Partido Socialista votaram favoravelmente (...)"

4307

J 2

1.4. A Directora do jornal remeteu à AACCS este entendimento de fundamentação da recusa de publicação do texto dos recorrentes:

"1 - Conforme assinalado pelos próprios queixosos, na cópia do jornal remetida a essa entidade, verifica-se que o seu "pretensão" exercício de direito de resposta, tem origem na afirmação aí produzida com o seguinte teor:

"os vereadores do PSD votaram contra o contrato, que o mesmo é dizer, que não concordaram que a Câmara recebesse essa quantia para executar os trabalhos de recuperação do edifício da cadeia".

2 - Ora, não se vislumbra que em tal afirmação seja feita qualquer referência que possa afectar a reputação e boa fama dos queixosos ou, até mesmo, referência de facto inverídica ou errónea que àqueles dissesse respeito.

3 - Até porque, ao dizer-se que, e passo a citar, "Vereadores do PSD votaram contra o financiamento", mais não se fez que afirmar uma realidade.

4 - Uma vez que, ao votarem contra a aprovação do contrato de apoio financeiro que iria permitir a realização das obras da Casa da Cadeia, mais não estavam do que a votar contra aquele financiamento.

5 - Diferente seria se, para além disso este jornal tivesse procurado adivinhar sobre os motivos que levaram os queixosos a votar contra.

6 - O que no entanto este jornal não fez.

7 - Pelo que, em face de tal circunstancialismo, não se verifica a existência de qualquer fundamento para o exercício do direito de resposta.

8 - O que aliás os queixosos não desconhecem.

9 - Mas que propositadamente quiseram ignorar.

10 - Pois que,

11 - Nem sequer, em nenhuma parte do texto que pretendiam ver publicado, é feita qualquer referência ao exercício desse direito de resposta.

12 - Extraíndo-se, isso sim, do seu conteúdo, estarmos antes perante um manifesto político, que sob a capa do exercício do direito de resposta se pretendia ver publicado.

13 - Texto este, através do qual se pretende tão somente atacar a política da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e nada mais;

J

14 - A este propósito, como elucidativo das reais pretensões dos queixosos, atente-se no teor da expressão que têm o cuidado de destacar a negrito, bem como no teor dos dois últimos parágrafos.

15 - Mas não só!

16 - Na verdade, e para além de carecer de fundamento, tal texto que pretendiam ver publicado, não contém sequer a identificação precisa dos seus autores,

17 - Nem mesmo, se encontra devidamente assinado pelos mesmos.

18 - Para já não falar, da sua desproporção em relação ao escrito que o "provocou" e das expressões que desproporcionadamente utilizam;

19 - De que se citam, a título de exemplo: "manifesta má-fé" e "sentido persecutório".

20 - Por tudo isto, entende a redacção deste jornal, não estar na presença do exercício de um verdadeiro direito de resposta, nem sequer de protecção dos interesses que lhe estão subjacentes;

21 - Mas sim, perante interesses a que este jornal é alheio e, para defesa dos quais, não deve servir de veículo.

Pelo que, e nestes termos, não podendo tal texto ser subsumido ao exercício do direito de resposta, consagrado nos artigos 24º e 25º da Lei de Imprensa, entende a redacção deste jornal que o presente recurso deve ser arquivado".

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e acerca dele deliberar, considerando o disposto, antes de tudo no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também, no patamar da legislação ordinária, tendo em conta o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e também no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

4509

✓

III. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O direito de resposta, como é largamente reconhecido, enforma um mecanismo de reposição, de raiz constitucional e legal, que permite às pessoas, singulares e colectivas, imporem a divulgação, no órgão de comunicação social interpelante, de contraversão própria que contrarie o sentido de uma peça desse órgão que se lhes haja referido em termos que confrontem a sua reputação ou boa fama (direito de resposta propriamente dito) ou publicitem factos inverídicos ou erróneos que lhe respeitem (direito de rectificação). Trata-se de um instrumento de protecção de direitos de personalidade nos "media" de extrema importância, dir-se-á mesmo que configurando o instrumento principal de defesa daqueles direitos em sede mediática. No entanto, precisamente o seu grande relevo pressupõe um rigor particular na aplicação e regulação do instituto.

III.2. Ou seja, a verificação cuidadosa da existência dos requisitos legalmente exigíveis para que o modelo funcione torna-se um imperativo da própria credibilização da figura. Nenhum candidato a respondente pode ser afastado do usufruto desta possibilidade de contraditório vinculativo se reunir as respectivas e indispensáveis condições. Mas é igualmente forçoso impedir que candidatos a beneficiar desta figura de reparação que não possam apresentar os pressupostos habilitantes venham a integrar-se (ilicitamente) no estatuto de respondentes com êxito. O prestígio e a eficácia deste figurino compensatório dependem, em larga medida, da sua correcta utilização, de que a AACCS é um dos responsáveis institucionais.

III.3. Ora o caso em análise corporiza uma situação de recusa de publicação por alegada carência de relação directa e útil entre o artigo desencadeador e a pretendida resposta. Três vereadores do PSD procuraram responder a uma peça que referia que, no passado, o financiamento da transformação de uma antiga cadeia de Cabeceiras de Basto fora por eles votado negativamente, o que, acrescentava a reportagem, significava que eles não queriam que a Câmara Municipal "*recebesse essa quantia para executar os trabalhos de recuperação do edificio da cadeia*", agora transformada em Casa da Música. Os vereadores recorrentes consideraram agravante a notícia, por insinuar que eles

22

✓ 7

defendiam o não recebimento de um subsídio governamental para melhorar um equipamento local, e explicam, inclusive através da sua declaração de voto da altura, que tinham votado contra tão só o destino do referido subsídio em ordem à recuperação à data aventada, por preferirem outras soluções para a antiga cadeia. Acrescentam na resposta que o tempo lhes terá dado razão, pois a transformação da cadeia em Casa da Música, agora decidida, vai ao encontro dos seus desígnios de sempre. O jornal sustenta basicamente o não relacionamento entre a notícia, que reputa verídica e inatacável, e o texto respondente. Alega ainda que o artigo inicial não ataca a reputação e boa fama dos recorrentes. Veja-se ainda a este propósito o ponto III.4

III.3.1. Manifestamente, a recusa é infundamentada. Não importa aqui saber se a notícia impugnada é verdadeira. O direito de resposta não sindic a suposta verdade dos factos divulgados, não dirime qual das versões em lide prevalece, ele apenas (e é já muito) assegura à parte em falência de visibilidade uma alternativa vinculativa de exposição de versão. Ora, sem dúvida, a versão de 31 de Agosto proporcionada pelo "*Ecos de Basto*" implica que os vereadores do PSD que pretendem responder se tinham então oposto a um subsídio governamental que iria recuperar um equipamento municipal. Sem mais. A falta de explicação das circunstâncias do voto contra dos vereadores, que a peça esclarece que, portanto, "*não queriam que a Câmara recebesse essa quantia para executar*" um acto de evidente interesse local, resulta claramente infractora da reputação e boa fama dos três edis. Ao virem, através da resposta recusada, aduzir as razões, quanto a eles reconfortantes da sua honra, do sentido do voto em apreço, os recorrentes agiram de acordo com a filosofia do direito de resposta, que bem compreenderam e utilizaram. Há indubitavelmente uma relação directa e útil entre a peça original, segundo a qual a ilação que se tira do protagonismo dos vereadores do PSD é, no mínimo, estranha e muito provavelmente desfavorável para a sua imagem de homens públicos, e a resposta, que, do ponto de mira dos visados, repõe uma lógica de actuação autárquica defensável e, até, elogiosa para os interpelados. Os requisitos de intervenção do instituto estão verificados, o direito existe, foi invocado em tempo – logo, a denegação não procede e tem de ser ultrapassada por Deliberação da Alta Autoridade que determine a publicação da resposta, conforme pedido pelo sujeito do direito.

434

J-3

III.4. O jornal alega ainda em sua defesa que os recorrentes não invocaram o estatuto de respondentes, que não se identificaram suficientemente, que o texto de resposta é muito mais extenso do que o texto desencadeador e que esse texto inclui expressões desprimorosas. Nenhum destes argumentos procede. Os recorrentes invocaram o direito de resposta (juntaram comprovativo); a sua identificação é óbvia, sendo irrelevante procurar iludir esta evidência; o texto de resposta, se é maior que o artigo interpelante - e, a sê-lo, não o será muito - proporcionará o recurso, previsto por lei, ao pagamento do excesso pela tabela adequada; e, finalmente, não se detectam nesse texto expressões desproporcionadamente desprimorosas. Verificada a ineficácia de todas as alegações do jornal, nada impede pois o provimento do recurso.

III.5.O "*Ecos de Basto*" cometeu um outro ilícito, este instrumental mas nem por isso de menor notoriedade. De acordo com o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, o órgão que recusa a publicação da resposta tem de informar o candidato a respondente, em prazo legalmente definido, das razões da denegação, de molde a, nomeadamente, possibilitar, se for o caso, uma reformulação atempada da pretensão, depois de sanados os vícios despistados. Neste caso o "*Ecos de Basto*" não executou esta obrigação, incumprindo também nesta matéria o normativo ético/legal a que está vinculado.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de três vereadores da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, entre os quais Francisco Gustavo Ribeiro Pereira Leite Basto, contra o "*Ecos de Basto*", por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta em reacção a um artigo intitulado "*Antiga cadeia deu lugar à Casa da Música*" – vereadores do PSD votaram contra o financiamento" publicado a 31 de Agosto de 2003 e que eles haviam considerado atentatório da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a

4312

Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso, uma vez que se verificam no caso os requisitos legais enformadores do instituto do direito de resposta, determinando que o texto de resposta em causa seja publicado no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção desta Deliberação.

Delibera mais a AACS advertir o "Ecos de Basto" para a necessidade de cumprir a exigência legal de, sempre que decidir recusar a publicação de um texto de resposta que haja invocado o respectivo instituto legal, dever comunicar aos respondentes, no prazo de três dias sobre o recebimento da pretensão de exercer aquele direito, o fundamento da recusa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Novembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

SLR/IM/AF/CL